



PROCESSO Nº : 19914-1/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEIS : WALACE SANTOS GUIMARÃES
GONÇALO APARECIDO DE BARROS
MARIUSO DAMIÃO FERREIRA
JONAS SEBASTIÃO DA SILVA
LOURINEY DOS SANTOS SILVA
ISMAEL ALVES DA SILVA
CELSO ALVES BARRETO DE ALBUQUERQUE
MAURO SABATINI FILHO
LUÍS FERNANDO BOTELHO FERREIRA
JOSÉ AUGUSTO DE MORAES
RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. - ME
ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

PARECER Nº 5.280/2015

EMENTA:

Representação de natureza interna. Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Irregularidades na Dispensa de Licitação nº 02/2013 e no Contrato nº 17/2013. Superfaturamento. Empresa sem capacidade para execução do serviço. Subcontratação indevida. Parecer pelo conhecimento e pela parcial procedência com aplicação de multa e restituição ao erário.



I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação interna com pedido de medida cautelar** proposta por este *Parquet* de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob a gestão do **Sr. Wallace Santos Guimarães**; do Secretário Municipal de Infraestrutura, **Sr. Gonçalo Aparecido de Barros**; do Secretário Municipal de Assistência Social, **Sr. Mariuso Damião Ferreira**; do Secretário Municipal de Educação, **Sr. Jonas Sebastião da Silva**; Secretário da Guarda Municipal, **Sr. Louriney dos Santos Silva**; Secretário Municipal de Governo, **Sr. Ismael Alves da Silva**; Secretário Municipal de Administração, **Sr. Celso Alves Barreto Albuquerque**; Secretário Municipal de Finanças, **Sr. Mauro Sabatini Filho**; Secretário Municipal de Receita, **Sr. Luís Fernando Botelho Ferreira**; Secretário Municipal de Planejamento, **Sr. José Augusto de Moraes**; **Ribeiro Serviços e Locações Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado; **Roberto Ribeiro de Souza e Elton Silva de Moraes**, sócios da empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda.; em razão de **supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 02/2013 e no Contrato nº 17/2013** firmado entre a **Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda.**, para locação de veículos leves, caminhonetes e motocicletas, com manutenção preventiva e corretiva e seguro total dos veículos, com ou sem motorista.

2. O Conselheiro Substituto Relator Luiz Henrique Lima, em julgamento singular¹, concedeu medida cautelar para que o gestor abstenha-se de prorrogar o Contrato nº 17/2013, bem como de celebrar novo contrato com objeto assemelhado; determinou a citação dos

1 Julgamento Singular nº 4216/LHL/2013



responsáveis; deferiu a inspeção *in loco* solicitada pelo Ministério Público de Contas. A medida cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas (Acórdão nº 3.974/2013-TP).

3. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo da relatoria correspondente, a qual emitiu relatório técnico da auditoria efetuada *in loco* (documento digital nº 132475/2014), conforme determinado pelo excelentíssimo Conselheiro Relator. Neste relatório, a equipe técnica consignou a existência de **18 (dezoito)** apontamentos.

4. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, oportunidade em que apresentaram defesa.

5. A manifestação defensiva dos Srs. Wallace Santos Guimarães, Gonçalo Aparecido de Barros, Mariuso Damião Ferreira, Jonas Sebastião da Silva, Louriney dos Santos Silva, Ismael Alves da Silva, Celso Alves Barreto de Albuquerque, Luís Fernando Botelho Ferreira, Jorge Augusto de Moraes e José Henrique da Silva Filho foi feita de forma conjunta, pelo advogado Hélio Nishiyama, através do “DOCUMENTO_EXTERNO_181951_2014”.

6. Ao passo que, a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. ME e seus sócios defenderam-se por meio do “DOCUMENTO_EXTERNO_173576_2014”, elaborado pelo advogado Matheus Guilherme Pouso Gomes.

7. Após a manifestação das defesas, a equipe técnica analisou as justificativas e emitiu o **1º relatório técnico de defesa** (documento digital nº 197370/2014). Neste **saneou as irregularidades 1.1, 2.1, 3.1,**



4.1, 5.1, 6.1, 7.1 e 8.1, as quais se referiam aos pagamentos feitos a maior, sem a correspondente prestação do serviço, à empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda., sob a justificativa de que a documentação apresentada era suficiente para desconstituir as irregularidades.

8. Ante a este fato, o Ministério Público de Contas, em virtude de inconsistências entre as informações prestadas e a auditoria efetuada no município, optou por solicitar, através da Diligência MPC/MT nº 137/2014, a juntada das notas fiscais de abastecimento de cada veículo locado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande e suas Secretarias, para uma apuração fidedigna dos fatos, buscando alcançar a verdade real do caso em análise.

9. Deferido o pedido pela Conselheira Interina Relatora, a documentação foi juntada e os autos foram remetidos a este órgão Ministerial, para emissão de parecer quanto ao mérito da representação interna. Todavia, a nova documentação demandava manifestação da equipe técnica, uma vez que ela poderia alterar o que fora dito previamente, considerando ou desconsiderando novas irregularidades.

10. Desta feita, expediu-se a Diligência MPC/MT nº 34/2015, a qual fora deferida pela Conselheira Interina Relatora. A equipe técnica, em sua nova manifestação (documento digital nº 43792/2015), manteve seu posicionamento anterior, limitando-se a informar que

(...) a documentação apresentada, em virtude do já referido Pedido de Diligência, reforçam que os pagamentos realizados ocorreram em razão dos veículos disponibilizados, ou seja, de acordo com a utilização dos veículos locados, em atendimento ao Contrato nº 17/2013.



11. Contudo, procedendo a uma análise da documentação juntada, o *Parquet* de Contas, vislumbrou a possibilidade da existência efetiva de dano ao erário. O dano estaria evidenciado no período em que os veículos ficaram a disposição da prefeitura, bem como no total de pagamentos efetuados, havendo divergência entre o valor registrado no Sistema APLIC e o valor apontado pela equipe técnica no relatório técnico.

12. Assim, em face da constatação da possibilidade real da existência de dano, este Órgão Ministerial entendeu ser necessário um esclarecimento pela equipe técnica acerca do montante de dano apurado. Dessa forma, houve a solicitação da Diligência MPC/MT nº 63/2015.

13. Em resposta a nova diligência, a equipe técnica analisou pormenorizadamente todos os documentos acostados aos autos e concluiu pela existência de pagamentos em patamares superiores ao serviços prestados no valor de R\$ 59.880,00. **Retificou o 1º relatório técnico de defesa** apresentado, juntando nova conclusão acerca dos seguintes apontamentos:

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque - Secretário de administração
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME



(CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

1 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 22.150,00 a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria da Administração, Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque. Empenho nº 864/2013, onde o último pagamento se procedeu no dia 03 de outubro de 2013 (Ordem de Pagamento nº 6221/2013)

(...)

Responsáveis,

➤ Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

➤ Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato

➤ Sr. Ismael Alves da Silva - Secretário de Governo

➤ A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

4 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).



4.1 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 14.800,00 (Catorze mil e oitocentos reais) a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria da Governo. Empenho nº 1101/2013, onde o último pagamento se procedeu no dia 01 de outubro de 2013 (Nota de Pagamento nº 4878/2013)

(...)

Responsáveis,

➤ Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

➤ Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato

➤ Sr. Luís Fernando Botelho Ferreira - Secretária de Receita

➤ A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

7 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

7.1 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 1.850,00 a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria da Receita. Empenho nº 706/2013, onde o último pagamento se procedeu no dia 20 de setembro de 2013 (Nota de Pagamento nº 4662/2013)

(...)

Responsáveis,



- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato

- Sr. Gonçalo Aparecido de Barros - Secretário de Infraestrutura

- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

8 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

8.1 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 21.080,00 (Vinte e um mil e oitenta reais) a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria de Infraestrutura. Empenho nº 977/2013, onde o último pagamento se procedeu no dia 19 de setembro de 2013 (Nota de Pagamento nº 4587/2013) .

(...)

14. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



II - FUNDAMENTAÇÃO

15. O **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** é o órgão auxiliar à Assembleia Legislativa na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, tendo, entre as suas atribuições, a verificação sobre a **eficiência, economicidade, legitimidade e legalidade na aplicação e gestão de recursos públicos**, realizando o chamado controle externo.

16. O Ministério Público de Contas, por sua vez, possui atribuições não menos importantes, pois, exercendo a função de *custos legis*, juntamente com a Corte de Contas, ostenta posição fundamental de **guardião do erário e dos interesses da coletividade** por meio do exercício do controle externo da administração pública.

17. No caso dos autos, a representação formulada pelo Ministério Público de Contas fundou-se em irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação nº 02/2013 e no Contrato nº 17/2013 atinentes a superfaturamento, contratação sem a verificação de capacidade da empresa para execução do serviço e subcontratação do objeto sem previsão contratual.

18. Nas linhas a seguir trataremos das irregularidades apontadas.

II.1 – DO SUPERFATURAMENTO



19. As irregularidades de nº 1 a 8 constatadas pela equipe técnica referem-se ao pagamento de valores com superfaturamento. As irregularidades são as descritas a seguir:

Responsáveis: Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato; Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque - Secretário de administração; a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

1 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 22.150,00 a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria da Administração, Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque. Empenho nº 864/2013, onde o último pagamento se procedeu no dia 03 de outubro de 2013 (Ordem de Pagamento nº 6221/2013)

Responsáveis: Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato; Sr. Ismael Alves da Silva - Secretário de Governo; a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

4 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 14.800,00 (Catorze mil e oitocentos reais) a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria da Governo. Empenho nº 1101/2013, onde o último pagamento se procedeu no dia 01 de outubro de 2013 (Nota de Pagamento nº 4878/2013)



Responsáveis: Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato; Sr. Luís Fernando Botelho Ferreira - Secretária de Receita; a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

7 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

7.1 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 1.850,00 a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria da Receita. Empenho nº 706/2013, onde o último pagamento se procedeu no dia 20 de setembro de 2013 (Nota de Pagamento nº 4662/2013)

Responsáveis: Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato; Sr. Gonçalo Aparecido de Barros - Secretário de Infraestrutura; a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

8 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

8.1 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 21.080,00 (Vinte e um mil e oitenta reais) a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria de Infraestrutura. Empenho nº 977/2013, onde o último pagamento se procedeu no dia 19 de setembro de 2013 (Nota de Pagamento nº 4587/2013).

20. Após a Diligência MPC/MT nº 63/2015, a equipe técnica emitiu relatório (documento digital nº 145803/2015), **retificando** manifestação precedente e **consignando** pela **manutenção** dos



apontamentos constantes nos itens nº 1.1, 4.1, 7.1 e 8.1, bem como pelo **afastamento** das impropriedades relacionadas nos itens 2.1, 3.1, 5.1 e 6.1.

21. **Quanto ao item 1.1**, no relatório preliminar havia se apurado um superfaturamento de R\$ 16.500,00. Contudo, em manifestação final da equipe técnica, consignou-se que o superfaturamento encontrado foi, na verdade, de **R\$ 22.150,00**.

22. Chegou-se a este montante devido ao fato de que o valor efetivamente pago foi de R\$ 33.250,00 ao invés R\$ 27.750,00 como inicialmente constatado. Da análise dos documentos juntados pela defesa (documento digital nº 180034/2014), a equipe técnica concluiu a comprovação da prestação efetiva dos serviços somente no valor de R\$ 11.100,00, montante referente as notas fiscais nº 28 e 47 alimentadas no APLIC, as demais notas foram desconsideradas ante a ausência de alimentação no APLIC.

23. **Com relação ao item 4.1**, no relatório preliminar havia se apurado um superfaturamento de R\$ 7.400,00. Contudo, em manifestação final da equipe técnica, consignou-se que o superfaturamento encontrado foi, na verdade, de **R\$ 14.800,00**.

24. Chegou-se a este montante devido ao fato de que o valor efetivamente pago foi de R\$ 22.200,00 ao invés R\$ 18.500,00 como inicialmente constatado. Da análise dos documentos juntados pela defesa (documento digital nº 180034/2014), a equipe técnica concluiu a comprovação da prestação efetiva dos serviços somente no valor de R\$ 7.400,00, montante referente as notas fiscais nº 40 e 46 alimentadas no APLIC, as demais notas foram desconsideradas ante a ausência de



alimentação no APLIC.

25. **No que tange ao item 7.1**, no relatório preliminar havia se apurado um superfaturamento de **R\$ 1.850,00**. Em manifestação final da equipe técnica, consignou-se a **manutenção de tal valor** para o superfaturamento.

26. Chegou-se a este montante devido ao fato de que o valor efetivamente pago foi de R\$ 9.250,00 ao invés R\$ 7.400,00 como inicialmente constatado. Da análise dos documentos juntados pela defesa (documento digital nº 180034/2014), a equipe técnica concluiu a comprovação da prestação efetiva dos serviços somente no valor de R\$ 7.400,00, uma vez que para um pagamento na importância de R\$ 1.850,00 não foi apresentado qualquer documento fiscal de comprovação.

27. **Referente ao item 8.1**, no relatório preliminar havia se apurado um superfaturamento de R\$ 45.860,00. Contudo, em manifestação final da equipe técnica, consignou-se que o superfaturamento encontrado foi, na verdade, de **R\$ 21.080,00**.

28. Chegou-se a este montante devido ao fato de que o valor efetivamente pago foi de R\$ 117.030,00 ao invés R\$ 97.850,00 como inicialmente constatado. Da análise dos documentos juntados pela defesa (documentos digitais nº 180034/2014 e 172614/2014), a equipe técnica concluiu a comprovação da prestação efetiva dos serviços somente no valor de R\$ 95.950,00, uma vez que para a importância remanescente de R\$ 21.080,00 não foi apresentado qualquer documento fiscal de comprovação.



29. Com relação aos demais itens (2.1, 3.1, 5.1 e 6.1), a equipe técnica afastou os apontamentos, após análise pormenorizada, ante a comprovação efetiva pela defesa da correta execução e pagamento do serviço de locação de veículos.

30. A manifestação elaborada pela equipe técnica possui relevante valor probatório, tendo em vista tratar-se de análise exarada por profissionais capacitados nas áreas administrativa, contábil, de controle, econômico-financeira, jurídica. Elas gozam de fé pública, são emitidas de forma autônoma, imparcial e independente.

31. Deste modo, ante a criteriosidade e o detalhamento da análise efetuada pela equipe técnica, levando em consideração as provas colacionadas nos autos, as razões de defesa e os argumentos expostos na diligência perpetrada por este Órgão Ministerial, há que se concordar com os argumentos expostos e com os valores consignados para restituição.

32. A responsabilização para estas irregularidades deverá recair **em sua totalidade** sobre o prefeito, Sr. Wallace Santos Guimarães, responsável pelo procedimento de dispensa de licitação; o fiscal do contrato, Sr. José Henrique da Silva Filho, o qual foi no mínimo negligente na fiscalização; e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda., uma vez que esta percebeu valores de modo indevido.

33. Deve recair, ainda, sobre os gestores de cada Secretaria constante nas irregularidades elencada, **no limite de seus gastos superfaturados**.

34. De todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina



pela **manutenção** da irregularidade sugerindo a aplicação de **multa** aos responsáveis, com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c os arts. 287 e 289, I, do RITCE/MT, bem como a devolução da importância de **R\$ 59.880,00** ao erário, de maneira **solidária**, devido à ausência de comprovação de fornecimento dos veículos locados, a qual resultou em pagamento indevido a empresa contratada.

Responsáveis: Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato; Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque - Secretário de administração; a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

1 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

1.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 1.067,46 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Administração, Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque

Responsáveis: Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato; Sr. Mariuso Damião Ferreira - Secretário de Assistência Social; a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

2 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

2.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 711,64 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Assistência Social.

Responsáveis: Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do



Contrato; Sr. Jonas Sebastião da Silva - Secretário de Educação; a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seus representantes: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

3 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

3.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 2.201,80 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Educação.

Responsáveis: Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato; Sr. Ismael Alves da Silva - Secretário de Governo; a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

4 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

4.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 1.067,46 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Governo.

Responsáveis: Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato; Sr. Louriney dos Santos Silva - Secretário da Guarda Municipal; a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

5 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

5.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 3.847,68 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Guarda Municipal.



Responsáveis: Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato; Sr. José Augusto de Moraes - Secretário de Planejamento; a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

6 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

6.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 533,73 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Planejamento.

Responsáveis: Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato; Sr. Luís Fernando Botelho Ferreira - Secretária de Receita; a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

7 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

7.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 533,73 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Receita, Sr. Luís Fernando Botelho Ferreira.

Responsáveis: Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato; Sr. Gonçalo Aparecido de Barros - Secretário de Infraestrutura; a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

8 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

8.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 3.768,45 a título de seguro



veicular não comprovado pela Secretaria de Infraestrutura.

35. Com relação às irregularidades referentes à ausência de comprovação da existência de seguro veicular, **manifestou-se, em defesa**, a ausência de superfaturamento, nos termos da irregularidade apontada, porquanto “(...) o superfaturamento encontra-se configurado quando a Administração Pública, ao contratar um serviço ou adquirir um bem, paga por ele valor superior ao praticado pelo mercado”. Assim, conclui-se que o achado seria na verdade de pagamento de serviços não executados.

36. Defende-se, ainda, dizendo que a simples elaboração de orçamentos, tirando-se uma média, para “(...) determinar a devolução de valores ao erário municipal não reflete o melhor direito e muito menos a justiça no caso em questão”.

37. Sustentou-se, outrossim, haver “(...) a questão temporal, a qual influencia no preço, já que o valor do seguro de um veículo contratado no ano de 2013 é diferente do realizado em 2014”. Ano em que foi elaborada a cotação pela equipe técnica.

38. Por fim, argumentou-se que

a quantidade de veículos influencia no preço. O orçamento de um seguro para um veículo é totalmente diferente para vários veículos. Soma-se, ainda, o destinatário final do seguro, qual, seja, consumidor ou fornecedor, bem como se o titular do seguro é pessoa física ou pessoa jurídica.

39. **A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda., em sua defesa**, sustenta que



O estudo trata de veículos direcionados às atividades-fim das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros e da Secretaria de Saúde. Devido à especificidade da forma em que são conduzidos tais veículos, os custos de seguro realmente tendem a ser proibitivos.

Em caso de sinistro a contratada cobriria todos os gastos com acidentes, o que evita a discussão de responsabilidade de terceiros ou do próprio servidor, via processo administrativo, assim como a abertura e a condução de processos disciplinares e de Tomada de Contas Especial.

40. **A equipe técnica** diferenciou sobrepreço e superfaturamento, conceituando que

O sobrepreço está relacionado com aquisições de produtos e serviços com preços superiores ao mercado. Enquanto o superfaturamento está relacionado ao pagamento de produtos e serviços não entregues à administração pública, ou seja, neste caso o preço praticado pode ser o de mercado, todavia o serviço ou produto entregue não corresponde ao efetivamente pago.

41. Ela, outrossim, argumentou que em momento algum comprovou-se a contratação de seguro total, o qual incluiria a questão da responsabilidade civil. Ficando, nos seus dizeres, caracterizado o superfaturamento, tendo em vista a ausência de comprovação da contratação do seguro, o qual foi considerado quando da escolha da referida empresa.

42. Consoante a Orientação Técnica “OT – IBR 005/2012” do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas existem diversas espécies de superfaturamento. Dentre elas, para o caso em análise, destaca-se a espécie “superfaturamento por qualidade”, na qual “é o dano ao erário caracterizado pela deficiência na execução de obras e



serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, vida útil ou segurança”. Aplicado esse conceito de modo análogo, entende-se que a ausência de contratação do seguro resultou em deficiência na execução do serviço.

43. Assim, impede destacar que o valor referente ao seguro total, o qual o constou do contrato, todavia não fora providenciado pela empresa contratada, deverá ser restituído em sua integralidade e nos valores apurados pela equipe técnica, uma vez que os responsáveis não apresentaram qualquer orçamento referente ao seguro.

44. A ausência de contratação do seguro frustrou a segurança do procedimento de dispensa e causou prejuízo aos demais participantes, os quais apresentaram seus orçamentos considerando a contratação do seguro total, nos termos do procedimento de dispensa.

45. Em consonância com a equipe técnica, os argumentos apresentados corroboraram para certeza de ocorrência da irregularidade.

46. A responsabilização para estas irregularidades deverá recair **em sua totalidade** sobre o prefeito, Sr. Wallace Santos Guimarães, responsável pelo procedimento de dispensa de licitação; o fiscal do contrato, Sr. José Henrique da Silva Filho, o qual foi no mínimo negligente na fiscalização; e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda., uma vez que esta percebeu valores de modo indevido.

47. Deve recair, ainda, sobre os gestores de cada Secretaria constante nas irregularidades elencada, **no limite de seus gastos superfaturados**.



48. De todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção** da irregularidade sugerindo a aplicação de **multa** aos responsáveis, com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c os arts. 287 e 289, I, do RITCE/MT, bem como a devolução da importância de **R\$ 13.731,95** ao erário, de maneira **solidária**, devido à ausência de contratação do seguro total dos veículos, a qual resultou em pagamento indevido a empresa contratada.

II.2 - DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Responsáveis: Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013; Sr. José Henrique da Silva Filho - Fiscal do Contrato

9 GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

9.1 Desrespeitou o inciso II do art. 26 da lei nº 8.666/93 ao basear sua escolha exclusivamente nos preços apurados por meio dos orçamentos, não levando em consideração a capacidade da empresa em prestar o serviço.

49. A outra irregularidade apontada pela equipe técnica diz respeito à realização da contratação de empresa que não possuía capacidade para execução do serviço.

50. **Os responsáveis, manifestaram-se defensivamente**, no sentido de que da análise do processo de Dispensa de Licitação nº 02/2013 pode extrair-se a razão de escolha do fornecedor. Ademais,



sustenta que o preço apresentado é uma justificativa para escolha do fornecedor, já que todas as empresas que participaram do procedimento, fornecendo seus orçamentos, reuniam condições semelhantes.

51. Usa como argumento de regularidade da dispensa a decisão liminar que determinou a manutenção do contrato firmado ante a suspensão do Pregão Presencial nº 33/2013.

52. **A equipe técnica** posicionou-se pela permanência da irregularidade, sustentando que o contrato vedou a subcontratação e que a defesa não logrou êxito em comprovar a capacidade da empresa para execução do contrato de maneira autônoma. Para chegar a essa conclusão argumentou que dos vinte e quatro veículos colocados à disposição da administração municipal apenas dois seriam de propriedade da empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda.

53. Com relação a determinação judicial, afirma que essa não analisou o mérito da contratação, visto que o objeto da referida ação era suspensão do Pregão nº 33/2013, o qual sucederia este contrato firmado mediante dispensa.

54. **A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda., defendeu-se** afirmando que "(...) os veículos foram entregues e utilizados pelas Secretarias Municipais conforme a demanda ou seja sempre que solicitado pelos gestores eram entregues em perfeito estado de uso". Sustentou que não houve dolo ou má-fé por parte da empresa.

55. Argumenta, também, ser proprietária de todos os veículos disponibilizados à Administração. Informa que apresentou nos autos os



recibos que atestam a sua propriedade, ressaltando que a propriedade de bens móveis transfere-se pela tradição (entrega) e não pelo registro no DETRAN.

56. Quantos aos argumentos trazidos pela empresa contratada, **a equipe técnica** exprime argumentos no sentido de que a penalização nos casos de improbidade independem de má-fé. Sustenta que a empresa apresentou documentos insuficientes para provar a propriedade, uma vez que não apresentou recibo de transferência assinado antes da utilização dos referidos veículos. Os documentos apresentados resumem-se a recibos comprados em papelarias e termo de compra e venda sem reconhecimento de firma em cartório, documentos que, segundo a equipe de auditoria, poderiam ser facilmente fabricados.

57. No que tange a essa irregularidade, verifica-se que ela subsiste. No Contrato nº 17/2013, não houve a previsão de subcontratação do objeto. O art. 78, VI, da Lei nº 8.666/1993 dispõe como um dos motivos para rescisão do contrato “a **subcontratação total ou parcial do seu objeto**, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **não admitidas no edital e no contrato**”(grifei).

58. A subcontratação pode ser comprovada por instrumentos juntados pela defesa do gestor. Na página 61 do “DOCUMENTO_EXTERNO_225720_2013_01” e nas páginas 76 e 97 do “DOCUMENTO_EXTERNO_224944_2013_01” constam contratos firmados pela empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. com pessoas físicas para arrendamento de veículos para fins de sublocação. Ficando claro, desse modo, o desrespeito da Lei nº 8.666/1993 e do Contrato nº



17/2013.

59. Cabe dispor ainda, quanto a prorrogação judicial da contratação, que a mesma não possui o condão de legitimar o contrato ora em análise. Ela tem o escopo de evitar que se cause prejuízos no que tange a continuidade dos serviços da municipalidade, ante a suspensão do Pregão Presencial nº 33/2013, o qual substituiria este contrato.

60. A responsabilização para esta irregularidade deverá recair **em sua totalidade** sobre o prefeito, Sr. Wallace Santos Guimarães, responsável pelo procedimento de dispensa de licitação; o fiscal do contrato, Sr. José Henrique da Silva Filho, o qual foi no mínimo negligente na fiscalização.

61. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da irregularidade sugerindo a aplicação de **multa** aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, da LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

II.3 – DA SUBCONTRATAÇÃO

Responsáveis: Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato; a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001- 35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

10 HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução



dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

10.1 Irregularidade na subcontratação, haja vista que não havia previsão no contrato 17/2013 e foram utilizados veículos de propriedade de terceiros e os motoristas não tinham vínculo empregatício junto a empresa contratada.

62. A última irregularidade apontada refere-se à realização de subcontratação do objeto sem autorização contratual.

63. Quanto a este apontamento, **os responsáveis pela contratação defenderam-se** afirmando que, em nenhum momento, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande autorizou a subcontratação do objeto, salienta que se esta ocorreu deu-se em virtude de ato exclusivo da empresa contratada.

64. Sustentam que ao constatar tal impropriedade comunicou a empresa contratada para que regularizasse a situação. Com relação aos motoristas, registrou que o contrato previa motoristas para alguns veículos e informou que o esclarecimento da situação deve ser feito pela empresa contratada, porquanto a Prefeitura Municipal de Várzea Grande não detinha conhecimento da ausência de registro contratual dos empregados pela empresa.

65. Consoante mencionado alhures, a empresa informou que todos os veículos eram de sua propriedade, faltando, tão somente, a atualização do registro perante o DETRAN. No que se refere aos motoristas, a empresa não se manifestou.

66. **A equipe técnica** manifestou-se pela manutenção da irregularidade, informou que não houve a apresentação de qualquer prova material da regularização dos carros adquiridos. Afirma que era



dever da gestão da Prefeitura atentar-se para a subcontratação. Sustenta, com relação aos motoristas, que a identificação da ausência de vínculo empregatício era possível com a simples juntada de cópia da carteira de trabalho.

67. **Consoante demonstrado na irregularidade anterior**, a subcontratação de fato ocorreu, não havendo como sustar esta responsabilidade dos pactuantes. No que tange ao vínculo formal com os motoristas, constata-se que este inexistia. Assim, os responsáveis não lograram êxito para comprovar o cumprimento desta disposição.

68. A responsabilização para esta irregularidade deverá recair **em sua totalidade** sobre o prefeito, Sr. Wallace Santos Guimarães, responsável pelo procedimento de dispensa de licitação; o fiscal do contrato, Sr. José Henrique da Silva Filho, o qual foi no mínimo negligente na fiscalização; e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda., por ter subcontratado o objeto e não possuir motoristas no quadro de funcionários.

69. Deste modo, **o Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da irregularidade sugerindo a aplicação de **multa** aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, da LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

III – ANÁLISE GLOBAL

70. Quando da análise global dos autos da representação de natureza interna interposta em face da Prefeitura Municipal de Várzea



Grande, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela subsistência de todas as irregularidades mantidas pela equipe técnica.

71. As demais irregularidades foram saneadas ante a comprovação de seu cumprimento através das auditorias efetuadas e relatórios expedidos pela equipe técnica da 6ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

72. Consoante o exposto, vê-se devido o conhecimento e a procedência parcial desta representação.

IV - CONCLUSÃO

73. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** e pela **parcial procedência** da presente representação interna;

b) pela **aplicação de multa** aos responsáveis, Srs. **Walace Santos Guimarães e José Henrique da Silva Filho**, em razão das irregularidades (**GB 13 e HB 06**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º, II;

c) pela **aplicação de multa** à empresa **Ribeiro Serviços e**



Locações Ltda., em razão da irregularidade (**HB 06**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º, II;

d) pela **imputação de débito**, a ser efetuada **solidariamente** pelos **Srs. Wallace Santos Guimarães , José Henrique da Silva Filho e pela empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda.**, na importância de **R\$ 73.611,95 (setenta e três mil, seiscentos e onze reais e noventa e cinco centavos)**, em virtude da irregularidade **JB 02**, bem como aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário**, com fulcro no art. 75, II, da LOTCE/MT c/c o art. 287 e 289, I, do RITCE/MT;

e) pela **imputação de débito**, a ser efetuada **solidariamente** com os responsáveis elencados no item "d" pelo **Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque**, na importância de **R\$ 23.217,46 (vinte e três mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos)**, em virtude da irregularidade **JB 02**, bem como aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário**, com fulcro no art. 75, II, da LOTCE/MT c/c o art. 287 e 289, I, do RITCE/MT;

f) pela **imputação de débito**, a ser efetuada **solidariamente** com os responsáveis elencados no item "d" pelo **Sr. Mariuso Damião Ferreira**, na importância de **R\$ 711,64 (setecentos e onze reais e sessenta e quatro centavos)**, em virtude da irregularidade **JB 02**, bem como aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário**, com fulcro no art. 75, II, da LOTCE/MT c/c o art. 287 e 289, I, do RITCE/MT;

g) pela **imputação de débito**, a ser efetuada



solidariamente com os responsáveis elencados no item "d" pelo **Sr. Jonas Sebastião da Silva**, na importância de **R\$ 2.201,80 (dois mil, duzentos e um reais e oitenta centavos)**, em virtude da irregularidade **JB 02**, bem como aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário**, com fulcro no art. 75, II, da LOTCE/MT c/c o art. 287 e 289, I, do RITCE/MT;

h) pela **imputação de débito**, a ser efetuada **solidariamente** com os responsáveis elencados no item "d" pelo **Sr. Ismael Alves da Silva**, na importância de **R\$ 15.867,46 (quinze mil, oitocentos e sessenta e sete reais, quarenta e seis centavos)**, em virtude da irregularidade **JB 02**, bem como aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário**, com fulcro no art. 75, II, da LOTCE/MT c/c o art. 287 e 289, I, do RITCE/MT;

i) pela **imputação de débito**, a ser efetuada **solidariamente** com os responsáveis elencados no item "d" pelo **Sr. Louriney dos Santos Silva**, na importância de **R\$ 3.847,68 (três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos)**, em virtude da irregularidade **JB 02**, bem como aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário**, com fulcro no art. 75, II, da LOTCE/MT c/c o art. 287 e 289, I, do RITCE/MT;

j) pela **imputação de débito**, a ser efetuada **solidariamente** com os responsáveis elencados no item "d" pelo **Sr. José Augusto de Moraes**, na importância de **R\$ 533,73 (quinhentos e trinta e três reais e setenta e três centavos)**, em virtude da irregularidade **JB 02**, bem como aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário**, com fulcro no art. 75, II, da LOTCE/MT c/c o art. 287 e 289, I, do RITCE/MT;



k) pela **imputação de débito**, a ser efetuada **solidariamente** com os responsáveis elencados no item "d" pelo **Sr. Luís Fernando Botelho Ferreira**, na importância de **R\$ 2.383,73 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos)**, em virtude da irregularidade **JB 02**, bem como aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário**, com fulcro no art. 75, II, da LOTCE/MT c/c o art. 287 e 289, I, do RITCE/MT;

l) pela **imputação de débito**, a ser efetuada **solidariamente** com os responsáveis elencados no item "d" pelo **Sr. Gonçalo Aparecido de Barros**, na importância de **R\$ 24.848,45 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)**, em virtude da irregularidade **JB 02**, bem como aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário**, com fulcro no art. 75, II, da LOTCE/MT c/c o art. 287 e 289, I, do RITCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de agosto de 2015.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

2. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.